



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.042 - SP (2017/0070421-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : HENRIQUE ZIGART PEREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE ZIGART PEREIRA E OUTRO(S) - SP0386652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLYS MENDES JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PCC. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - A irresignação impetrante, no tocante a nulidade da interceptação telefônica, não foi analisada pelo Tribunal de origem, razão pela qual inexistente pronunciamento do tribunal **a quo** sobre referida questão, de modo que não cabe a este Tribunal Superior examinar tal questão, sob pena de indevida supressão de instância.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a indispensabilidade da medida extrema decretada em desfavor do paciente, notadamente por integrar, em tese, associação voltada para a prática do delito de tráfico de drogas (PCC), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, circunstâncias que denotam a indispensabilidade da prisão para garantia da ordem pública.

VI - Aliás, a "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).*

VII - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

VIII - **In casu**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito que conta com dezessete réus ao todo e a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de circunstância que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.042 - SP (2017/0070421-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de WILLYS MENDES JUNIOR contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela conduta capitulada no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 (integrar organização criminosa - PCC)

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**.. A ordem foi, por unanimidade, denegada, em ementa assim definida:

"HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - ACUSAÇÃO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - INÉPCIA DA DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DECRETO BEM FUNDAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA" (fl. 1.590).

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta o impetrante, em síntese, a **inépcia da denúncia**, a nulidade das autorizações das interceptações telefônicas, o excesso de prazo na formação da culpa, e a ausência dos requisitos autorizadores de sua constrição cautelar.

Pedido liminar indeferido à fl. 1.615.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.704-1.709, opinou pelo **não conhecimento** do **habeas corpus**, em parecer assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA APODADA COMO "PCC". CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EVIDENTE PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT" (fl. 1.704).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.042 - SP (2017/0070421-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PCC. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - A irresignação impetrante, no tocante a nulidade da interceptação telefônica, não foi analisada pelo Tribunal de origem, razão pela qual inexistente pronunciamento do tribunal **a quo** sobre referida questão, de modo que não cabe a este Tribunal Superior examinar tal questão, sob pena de indevida supressão de instância.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a indispensabilidade da medida extrema decretada em desfavor do paciente, notadamente por integrar, em tese, associação voltada para a prática do delito de tráfico de drogas (PCC), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, circunstâncias que denotam a indispensabilidade da prisão para garantia da ordem pública.

VI - Aliás, a *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VII - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

VIII - **In casu**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito que conta com dezessete réus ao todo e a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de circunstância que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Quanto à alegação de **inépcia da denúncia**, cumpre destacar que a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal, isso porque a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador.

No caso em apreço, a denúncia contém a conduta do paciente, a descrição dos fatos delituosos, a classificação do crime e o rol de testemunhas, de modo que está de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

Portanto, tenho que a peça acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao paciente, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o exercício do direito de defesa, razão pela qual, não obstante os combativos argumentos utilizados pela defesa, tenho que **o não acolhimento do pleito referente a inépcia da denúncia é medida que se impõe**.

No que diz respeito à alegada nulidade das interceptações telefônicas, cito, por oportuno, transcrição dos argumentos apresentados pelo Tribunal **a quo**:

"A alegação de nulidade das transcrições das interceptações telefônicas, por se tratar de transcrição indireta, igualmente improcede, pois é cediço que a defesa tem acesso integral aos áudios das interceptações telefônicas realizadas, motivo pelo qual caso a defesa queira questionar alguma transcrição, basta que tenha acesso aos áudios e indique nos autos qual o erro contido nas transcrições" (fl. 1.592).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal **a quo** não se manifestou, razão pela qual inexistente pronunciamento do tribunal de origem sobre referida questão, de modo que não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a este Tribunal Superior examinar tal questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES INDICADAS NO TERMO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRAS TESES PROCESSUAIS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Verificando-se que o acórdão combatido examinou a totalidade das hipóteses de nulidade indicadas pela defesa no termo de apelação, não há que se falar em nulidade decorrente da não apresentação de razões recursais a elas relativas. 3. Demais teses processuais de defesa não enfrentadas no acórdão combatido, o que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 118.526/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 5/2/2016).*

Passo à análise dos fundamentos da segregação cautelar.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que denotam fatos de extrema gravidade, haja vista que o paciente, aparentemente, integraria uma complexa organização criminosa (PCC - Primeiro Comando da Capital) voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Faz-se necessário ressaltar o que ficou consignado por ocasião da prolação da r. decisão que decretou a prisão preventiva, no sentido de que as interceptações telefônicas realizadas apontaram para a **prática do tráfico de drogas em grande escala**, tendo o paciente função importante na associação, a evidenciar a real **necessidade da prisão cautelar decretada**.

Transcrevo, **oportunamente**, o seguinte excerto da mencionada decisão:

"Como bem asseverou a nobre representante Ministerial em su muito bem fundamentada cota, de rigor seja decretada a prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

*O delito imputado aos réus é grave e revela periculosidade de quem os pratica. Conforme **restou delineado através das interceptações telefônicas que embasaram as investigações, há indícios de que os acusados supostamente integrariam a facção criminosa autodenominada "Primeiro Comando da Capital", desempenhando funções determinadas dentro da organização.** Como é sabido, a organização criminosa em questão está em grande expansão no estado de São Paulo e no país e possui como principal atividade o tráfico ilícito de entorpecentes e a prática de delitos patrimoniais. Assim, faz-se necessária a custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.*

Lado outro, a medida extrema é conveniente à instrução processual a fim de garantir que as testemunhas, prestem depoimentos isentos e sem qualquer receio. O medida extrema também é indispensável para assegurar a aplicação da lei penal, que evitará eventual fuga dos réus em liberdade.

Anoto que os indícios de autoria estão presentes nas provas colhidas, especialmente nos diálogos das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas durante investigação, bem como nas diligências de campo realizadas pelo GAECO, onde foi possível identificação dos acusados e suas supostas funções desempenhadas dentro da organização criminosa.

Como salientei na decisão de decreto da prisão temporária dos acusados os réus aparecem nas interceptações telefônicas dialogando, de forma clara e direta sobre suposta prática do comércio espúrio de drogas" (fls. 125-127, grifei).

Da análise do excerto acima transcrito, tem-se que a decisão que decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que demonstrada a indispensabilidade da medida extrema para garantia da ordem pública, pela necessidade de interrupção ou diminuição das atividades criminosas supostamente praticadas pelos membros da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, dentre eles o ora paciente.

Por certo, como bem asseverado na v. decisão aqui reprochada, não há qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício, uma vez que, como cediço, ***"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"*** (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a paciente é apontada como integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, atuando orientada por seu companheiro, que se encontrava preso, sendo ambos responsáveis pelo abastecimento de drogas na cidade de Jacarezinho.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que 'a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014). 5. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Esta Corte adota o entendimento de que a concessão desta benesse não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando de regra a ser aplicada de forma indiscriminada. 6. No caso dos autos, a paciente, embora mãe de três crianças, foi presa em decorrência de investigação que demonstrou sua ligação com organização criminosa comandada pelo PCC. Ela seria o braço direito de seu companheiro, preso na penitenciária de Piraquara, e realizava, a mando dele, o comércio de drogas ilícitas, participando ativamente dos crimes investigados, tendo sido a responsável por 900 gramas de crack apreendidos na cidade de Londrina.

7. Assim, mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral às crianças, tenho que o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, diante da gravidade exacerbada da conduta delituosa supostamente praticada pela ora paciente e considerando que as crianças não se encontram desamparadas, já que sob cuidados da avó materna.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 354.791/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/06/2017 - grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não se conhece de matéria que não foi objeto de análise nas instâncias de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, **evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto de prisão preventiva.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento do recurso de apelação criminal encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, *denegado*" (HC n. 389.003/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 24/5/2017- grifei).

Não se pode olvidar, ademais, sua **contumácia** na prática de delitos, conforme se verifica de sua folha de antecedentes (fls. 1.692-1.700) circunstância também apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Sobre o tema, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de **reiteração delitiva**, a justificar a custódia antecipada para a **garantia da ordem pública**. Precedentes.

2. *Recurso desprovido*" (RHC n. 43.945/ES, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014).

Por último, quanto ao apontado excesso de prazo na formação da culpa, ressalte-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**.

Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito, que conta com **dezessete réus ao todo**, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com as circunstâncias de cada caso concreto, bem como com o juízo de razoabilidade, para definir o seu excesso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

III - In casu, não se identifica o alegado constrangimento ilegal, uma vez que, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como consignado pelo v. acórdão objurgado, a marcha processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada. O eventual atraso para conclusão do feito decorre das peculiaridades do caso concreto, que decorreu de complexa investigação, com interceptação telefônica, busca e apreensão e outras diligências, com uma multiplicidade de condutas delitivas, envolvendo um pluralidade de 18 (dezoito) réus, recolhidos em unidades prisionais em diversas cidades do Estado, inclusive com ligação com o grupo PCC (Primeiro Comando da Capital), com necessidade de expedição de cartas precatórias e de maior número de atos processuais e diligências, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 366.636/PE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/5/2017).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada na presente via.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0070421-1

HC 394.042 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028831020168260114 00262437120168260114 20125319420178260000
262437120168260114 28831020168260114 592482

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE ZIGART PEREIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE ZIGART PEREIRA E OUTRO(S) - SP0386652
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLYS MENDES JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO PECHT
CORRÉU	: DIEGO ELIAS FERNANDES SOARES DA SILVA
CORRÉU	: TIAGO ARAUJO SIQUEIRA
CORRÉU	: JAILSON JESUS DOS SANTOS
CORRÉU	: JAILTON JESUS DOS SANTOS
CORRÉU	: RAIMUNDO NILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JOSE LUCIANO MOREIRA
CORRÉU	: VALDECI FRANCISCO COSTA
CORRÉU	: CLAUDINEI GOMES CARIAS
CORRÉU	: JONATHAS FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ROGERIO SILVA VIEIRA
CORRÉU	: DIEGO VINICIUS TEBOM
CORRÉU	: WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: HUMBERTO ALVES DE MENEZES
CORRÉU	: ALEX LUIS VILLA
CORRÉU	: IGOR RODRIGO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.